

SUMÁRIO

Institui a Política de *Compliance* em matéria de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo (*Anti-Money Laundering and Counter Terrorism Financing - AML/CTF Policy*).

EMITENTE(S)

Banco Valor, S.A.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	2
2. OBJECTIVOS E ÂMBITO DA POLÍTICA	2
3. MÉTODOS E PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	2
3.1. Normativos Internos.....	2
3.2. Due Diligence/Know Your Customer (KYC)	3
3.3. Risk Based Approach	3
3.4. Classificação de Risco	4
3.5. Metodologia Utilizada no Processo De Monitorização e Controlo	4
3.6. Monitorização e Controlo	5
3.7. Comunicação de Transacções Suspeitas	6
3.8. Situações Especiais de Risco	6
3.9. Formação	6
3.10. Agentes	7
3.11. Bancos Correspondentes	7
ANEXO 1 - LISTA EXEMPLIFICATIVA DE POTENCIAIS FACTORES DE RISCO ELEVADOS	8
A. FACTORES DE RISCO INERENTES AOS CLIENTES	8
B. FACTORES DE RISCO INERENTES AOS PRODUTOS, SERVIÇOS, TRANSAÇÕES OU CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO	8
C. FACTORES DE RISCO INERENTES À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA	9
ANEXO 2 - LISTA EXEMPLIFICATIVAS DE POTENCIAIS INDICADORES DE SUSPEIÇÃO	10
A. INDICADORES GENÉRICOS	10
B. INDICADORES RELACIONADOS COM CONTAS DE DEPÓSITO BANCÁRIO	12
C. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	13
D. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS	14
E. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE CÂMBIO MANUAL	15
F. INDICADORES RELACIONADOS COM OS COLABORADORES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	15
G. OUTROS INDICADORES.....	15
ANEXO 3 - GLOSSÁRIO	17

1. INTRODUÇÃO

A globalização da actividade financeira e o rápido desenvolvimento das tecnologias de informação são factores que proporcionam novas oportunidades de crescimento da economia e ao mesmo tempo aumentam o risco associado ao branqueamento de capitais.

O reinvestimento dos proveitos do crime em actividades legais e a existência de operadores e organizações em conluio com estas práticas, perturbam fortemente o mercado e a sua eficiência, enfraquecendo a economia.

O Banco Valor aceitou, de forma séria e responsável, o desafio do combate ao branqueamento de capitais, dedicando esforços em acções e instrumentos de combate a este crime, na convicção que este tipo de atitude estará sempre associada aquilo que se considera ser a defesa da integridade e da sua reputação, bem como a manutenção de elevados padrões de ética profissional.

O Banco Valor dá prioridade máxima a políticas direccionadas para a prevenção do seu envolvimento ou utilização em possíveis acções de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, que possam prejudicar a sua reputação e estabilidade.

Assim sendo, e em cumprimento da Obrigação legal imposta pelo artigo 19º da Lei 34/11 de 12 de Dezembro e pelos artigos 17º nº2 e 18º nº2 alínea e) ambos do Aviso 22/2012, o Banco adopta medidas internas, procedimentos e programas de formação, controlo e gestão de risco, destinados a garantir a conformidade dos actos de todos os seus Colaboradores e auditores (internos e externos) com o regime legal existente sobre a matéria, de que se destacam:

- Lei nº 34/11, de 12 de Dezembro;
- Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro;
- Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro;
- Decreto Presidencial n.º 212/13, de 13 de Dezembro;
- Aviso nº 22/2012, de 25 de Abril;
- Aviso nº 01/2013, de 19 de Abril;
- Aviso nº 02/2013, de 19 de Abril

Assim como as recomendações (40) do FATF/GAFI¹ (*Financial Action Task Force*) e do Comité de Basileia sobre a matéria.

2. OBJECTIVOS E ÂMBITO DA POLÍTICA

Prevenir o uso do sistema financeiro para efeitos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é um dos meios mais eficazes de oposição ao crime organizado e uma ferramenta importante na identificação e combate à actividade criminal.

Tendo em conta as graves consequências do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo na sociedade e no sistema financeiro, o Banco Valor considera ser um dever de todos os seus Colaboradores, na sua actividade diária e no âmbito das suas funções, ter em conta e agir em conformidade com a legislação nacional e internacional sobre branqueamento de capitais, bem como com as orientações e políticas internas nesta matéria, no sentido de prevenir a utilização dos produtos e serviços disponibilizados pelo Banco para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A presente política e os procedimentos seguintes aplicam-se a todas as agência/balcões e demais unidades orgânicas do Banco Valor.

3 - MÉTODOS E PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

3.1. NORMATIVOS INTERNOS

¹ FATF/GAFI (Grupo de Acção Financeira Internacional) - É uma organização intergovernamental criada em 1989 pelos Ministros dos seus estados membros, cujo propósito é desenvolver normas e promover a aplicação eficaz de medidas legais, regulamentares e operacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e outras ameaças relacionadas com a integridade do sistema financeiro internacional.

O Banco Valor incorpora e cumpre com as melhores práticas e princípios internacionais subjacentes ao enquadramento normativo em vigor sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, os quais são estritamente observados.

3.2. DUE DILIGENCE/KNOW YOUR CUSTOMER (KYC) – CONHECER A IDENTIDADE DO CLIENTE

O Banco Valor adota todos os procedimentos necessários no sentido de determinar a verdadeira identidade dos seus Clientes, representantes e/ou beneficiários efectivos (Políticas de Compliance - Identificação de Clientes), assim como de obter toda a informação relevante e pertinente à abertura e manutenção de uma relação comercial.

No âmbito do processo de identificação e conhecimento do Cliente, o Banco avalia necessariamente, sem prejuízo de outros aspectos que possam ser considerados relevantes:

- i. A finalidade e o propósito da conta que se pretende abrir;
- ii. O perfil transaccional expectável;
- iii. As fontes de rendimento dos Clientes;
- iv. A coerência e consistência de toda a informação existente.

Os princípios de *Due Diligence* são aplicados não só aos procedimentos de identificação de Clientes mas também à detecção, monitorização e acompanhamento de transacções que não sejam conformes ao seu perfil.

O Banco tem ao seu dispor, nos termos da lei, várias fontes de informação sobre os seus Clientes, tanto internas como externas e actualiza com regularidade essa informação, mantendo registo de transacções recentes, contrapartes nelas envolvidas e sua relação com o Cliente.

Todos os registos e evidências documentais são mantidos em vários suportes, pelo prazo legalmente definido².

3.3. RISK BASED APPROACH³ (ABORDAGEM BASEADA NO RISCO)

O Banco desenvolve um sistema de classificação de risco de branqueamento de capitais (risco *ML*) aplicável a todos os Clientes e beneficiários efectivos, o qual, actuando em tempo real para efeitos de atribuição de nível de risco, se baseia na ponderação das características do Cliente, conhecidas no decurso do procedimento *KYC* (actividade profissional, país de residência, perfil transaccional expectável, estatuto de Pessoa Politicamente Exposta, entre outros). Este sistema permite, através de um *scoring* automatizado, atribuir a cada Cliente um nível de risco ajustado e diferenciado.

Na Política de Aceitação de Clientes, estipulam-se os princípios orientadores sobre o tipo de Clientes com que o Banco está disposto a iniciar ou manter relações comerciais, designadamente para efeitos de risco de branqueamento (*ML*).

Embora as orientações acerca da matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo sejam aplicadas a todos os novos Clientes, devem as mesmas ser igualmente aplicadas aos Clientes existentes com base em critérios ponderados de materialidade e risco. Sendo o processo de classificação de risco de Branqueamento (*ML*) dos Clientes dinâmico, os procedimentos adequados deverão ser aplicados a todos os Clientes e contas existentes conforme o risco que lhes seja atribuído ou que vejam o seu risco agravado de acordo com os critérios decididos pela Banco, em sintonia com a legislação e regulamentação em vigor.

É necessário garantir que todas as operações em contas activas já existentes sejam continuamente monitorizadas e qualquer padrão incomum ou não adequado no funcionamento das mesmas, desencadeie um processo de reavaliação da classificação do Cliente com base na actualização do respectivo *due diligence* (Diligência Reforçada).

Em consonância com o exposto, é necessário assegurar que todas as contas de empresas, partidos políticos, organizações

² Art. 12º da Lei 34/11 – Obrigação de Conservação

“1 - As entidades sujeitas devem conservar por um período de 10 anos a partir do momento em que for efectuada a transacção ou após o fim da relação de negócio no mínimo os seguintes documentos:

- a) Cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência;
- b) Registo de transacções que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário prova no âmbito de um processo criminal;
- c) Cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
- d) Cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas”.

³ “Risk Based Approach” consiste numa avaliação, abordagem ou classificação sempre baseada na análise de risco.

religiosas e de caridade, fundações, *trusts*, veículos *offshore* e, entre outros, dos Clientes que recorrem predominante ou exclusivamente a novas tecnologias com plataformas *On-Line (Internet e Mobile Banking)* ou que mantêm sobretudo relações não presenciais e à distância, estejam sujeitas a normas ajustadas de *KYC* que permitam assegurar a obtenção da identidade dos seus beneficiários últimos, bem como o perfil transaccional das referidas contas.

Neste contexto, o Banco reconhece e adota, conforme Anexos I e II ao presente documento, as Listas Exemplificativas de Potenciais Factores de Risco Elevado e de Potenciais Indicadores de Suspeição, em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (*ML/FT*).

3.4. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Os processos de defesa reputacional do Banco e de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, enquadrados numa lógica de diferenciação e graduação do risco *ML*, apenas se tornam verdadeiramente eficazes com a aplicação das políticas de classificação, análise e monitorização que permitam perceber, em permanência, o nível de risco da entidade. Nestas circunstâncias, todos os Clientes do Banco devem ser classificados e enquadrados tendo em conta o nível de risco de branqueamento que apresentam, como:

- i. **Risco baixo** – caso os clientes (particular ou uma pessoa colectiva), as fontes de riqueza ou origem de fundos sejam facilmente identificáveis ou cujas operações, usualmente, se apresentam adequadas e em conformidade com o perfil transaccional do Cliente;
- ii. **Risco médio** – quando se verifica a existência de factores susceptíveis de conduzir ao agravamento de um risco não negligenciável para o Banco, tais como a profissão ou actividade do Cliente, o objecto do negócio da entidade, a inexistência de alguns dados de identificação e o perfil transaccional na utilização de produtos e serviços;
- iii. **Risco elevado** - todos aqueles clientes que se enquadrem nos critérios que o Banco definiu para considerar a aceitação dos mesmos como condicionada⁴, sempre que se esteja na presença de factores considerados como fortemente potenciadores de agravamento do risco, tais como critérios geográficos, estatuto de pessoas expostas politicamente (PEP), Clientes cujo risco é objecto de afectação manual (em virtude de ocorrências concretas que indiciam elevado risco) e ainda todas as situações em que se verifique que as fontes de financiamento, identidades e operações não se mostrem claras, sempre que os Clientes recusem ou não colaborem na prestação das informações requeridas ou ainda, aquelas que pela sua natureza possam revelar directa ou indirectamente, um maior risco para a prática de ilícitos.

3.5. METODOLOGIA UTILIZADA NO PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO E CONTROLO

Uma abordagem baseada no risco, como método utilizado pelo Banco no intuito de identificar, gerir e mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, deve incluir métodos e sistemas de controlo adequados para avaliar e prevenir a concretização daquele risco.

Para isso:

- i. Com base nos normativos legais⁵ e em factores que contribuem para a definição do nível de risco, o Banco procede à classificação dos Clientes através de notação de Risco de branqueamento (*ML*), processo em permanente actualização e que permite a classificação de todas as entidades em tempo real, factor preponderante e com impacto directo em todas as actividades de monitorização e controlo baseado no risco;
- ii. Com base no perfil de risco de branqueamento (*ML*) são gerados alertas sobre transacções diárias e sobre variações comportamentais consideradas num intervalo temporal, aquilatando da adequação das operações analisadas face ao perfil do Cliente e obtendo a evidência da sua conformidade através de informações ou comprovativos documentais. Nos casos em que seja notória alguma suspeita de irregularidade ou ilícito potenciador de risco reputacional para o Banco, são emitidas recomendações e controlada a sua execução, podendo nos casos mais graves, ser decidido o encerramento da relação comercial;
- iii. Com base na utilização do sistema de filtragem de entidades e transacções, em interacção directa com outros aplicativos do Banco, procede-se, em tempo real, à monitorização e análise de alertas de entidades incluídas ou constantes de listas

⁴ Cfr. Ponto 2.3. da Política de Aceitação de Clientes.

⁵ Lei nº 34/11 e Aviso 22/2012.

internas e externas (listas mandatórias: e.g. Organização das Nações Unidas / União Europeia / *Office of Foreign Assets Control*⁶), com o objectivo de verificar a “coincidência” ou não, com as entidades constantes naquelas listas. No caso de se verificar a concordância exacta com alguma das entidades constantes nas listas internacionais e mandatórias fica vedada ao Banco a execução da transacção; nos restantes casos, em que não se verifique concordância absoluta, procede-se a diligências reforçadas⁷ de controlo;

- iv. O Banco mantém um investimento contínuo na formação⁸ de todos os seus Colaboradores, o fornecimento de informação regular, através da publicação de documentação relevante na rede pública ou no site interno (os quais deverão funcionar como verdadeiros repositório de normativos legais, normas internas e manuais de formação), programas de formação *on-job* e *e-learning*.

3.6. MONITORIZAÇÃO E CONTROLO

O objectivo do controlo implementado é proteger o Banco dos diversos riscos e monitorizar de forma permanente a execução das operações, assegurando a sua conformidade com o enquadramento legal, as políticas e procedimentos internos pré-definidos tendo em conta o perfil do Cliente envolvido, permitindo a detecção de transacções com indícios ou com suspeitas relevantes para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (*ML/TF*).

O Banco Valor adopta e implementa várias ferramentas informáticas que lhe permitem, de uma forma automática, o controle e monitorização de Clientes e transacções.

As actividades de monitorização e controlo incluem, mas não estão a elas limitadas, as seguintes práticas:

- i. Monitorização e controlo de Clientes e transacções com nível de risco de branqueamento (*ML*) elevado;
- ii. Monitorização e controlo de transacções envolvendo países de risco de branqueamento elevado ou ligados a actividades terroristas também elevadas;
- iii. Monitorização e controlo de transacções complexas e/ou extraordinárias;
- iv. Monitorização da consistência entre as transacções e a informação recolhida sobre a actividade do Cliente, perfil de risco e património financeiro numa base permanente. Esta actividade envolve não só transacções pontuais (alertas diários) mas também a análise temporal do perfil transaccional do Cliente em termos de montantes médios e quantidade de transacções executadas (alertas mensais);
- v. Controlo, por meios informáticos, de transacções que excedam um valor pré-determinado (por nível de risco do Cliente) e se as mesmas são consistentes com o perfil do Cliente;
- vi. Monitorização e controlo de transacções pontuais relacionadas, que no seu todo, excedam o limite legal requerido para identificação do Cliente⁹;
- vii. Monitorização e controlo de transacções envolvendo entidades sujeitas a sanções e embargos diversos, constantes nas listas de entidades suspeitas emitidas pela Organização das Nações Unidas, União Europeia e *Office of Foreign Assets Control* (com o objectivo do controlo do cumprimento dessas restrições decretadas internacionalmente), assim como Listas Internas, impedindo/restringindo transacções ou obrigando a diligencia reforçada aprimorada (*Enhanced Due Diligence*). Neste âmbito, o Banco define prioridades de actuação em tempo real, de acordo com o motivo que determinou a “filtragem” da operação;
- viii. Controlo da conclusão e actualização da informação e documentos do Cliente que deverão ser mantidos em suporte papel ou informático, assim como informação adicional que deverá ser incluída em transferências electrónicas de fundos;
- ix. Controlo de transacções apresentadas por meios não fidedignos ou de forma não presencial.

⁶ Office of Foreign Assets Control - Gabinete de Controle de Ativos Estrangeiros dos Estados Unidos

⁷ Cfr. Art. 10º da Lei 34/11 de 12 Dezembro

⁸ Cfr. Art. 20º da Lei 34/11 de 12 Dezembro

⁹ Cfr Art. 5º nº1 alínea b) In fine da Lei 34/11 de 12 Dezembro

Independentemente dos critérios supra enunciados e qualquer que seja o nível de risco de branqueamento (*ML*) do Cliente, do país envolvido na transacção ou da complexidade e periculosidade da mesma, deve ser dada especial atenção a todas as condutas e/ou actividades cujos elementos caracterizadores possam agravar o risco ou susceptibilidade de relacionamento com os crimes de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo¹⁰, devendo ser recolhidas informações e evidências documentais, da conformidade e do racional económico das transacções submetidas a análise.

Internamente o Banco Valor dentro das Políticas de Compliance, define uma Política de Análise e Monitorização de Entidades de Risco Elevado, na qual estabelece práticas e procedimentos específicos para estas categorias de Clientes (risco elevado).

3.7. COMUNICAÇÃO DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS

A monitorização e controlo apropriados de Clientes e transacções é uma actividade fundamental utilizada pelo Banco na detecção, identificação e acompanhamento de transacções ou actividades atípicas e/ou potencialmente suspeitas.

Havendo a suspeita fundada de que um Cliente ou potencial Cliente está a usar ou pretende usar os produtos ou serviços do Banco para branquear fundos provenientes de actividade ilícita ou financiar o terrorismo, o Banco toma todas as medidas necessárias para assegurar o integral cumprimento da legislação existente sobre a matéria.

No caso de serem detectadas transacções ou actividades que se devam considerar suspeitas. Estas transacções ou actividades serão sempre reportadas pelos Colaboradores ou respectivas áreas a Direcção de *Compliance*, órgão ao qual compete a sua análise de forma aprofundada e a realização das diligências internas adequadas.

O Banco Valor mantém com as autoridades competentes uma relação de total colaboração, garantindo às mesmas, nos termos da lei, o acesso às informações por estas consideradas relevantes.

3.8. SITUAÇÕES ESPECIAIS DE RISCO

A Política de Identificação de Clientes, no âmbito das políticas de *compliance*, dá cumprimento relativamente às seguintes situações especiais de risco:

- a) Execução por terceiros de dever de identificação;
- b) Beneficiários efectivos;
- c) Transacções ocasionais de montante igual ou superior a USD15.000,00, quer estas sejam presenciais ou mediante uso de meios à distância, incluindo as operações de troco e destroco, quando consideradas transacções ocasionais por não serem realizadas no âmbito de uma relação de negócio;
- d) Procedimentos complementares em operações realizadas à distância.

3.9. FORMAÇÃO

A formação em combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo *AML/CTF* visa assegurar a conformidade do Banco com o enquadramento legal e regulamentar aplicáveis, cumprindo em especial com o disposto nos art. 20º da Lei 34/2011 e no art. 21º Aviso n.º 22/2012 do Banco Nacional de Angola e aumentando as competências de todos os Colaboradores em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de combate ao terrorismo.

Sem prejuízo do dever geral de formação, relativamente às funções concretamente exercidas pelos Colaboradores relevantes nesta matéria, o Banco dedica especial atenção à formação dos Colaboradores recém admitidos cujas funções relevem directamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito do programa de “Formação de Integração”, assegurando que estes não iniciam funções sem terem, pelo menos, conhecimentos sobre:

- a) Princípios e conceitos básicos em matéria de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

¹⁰ Cfr. Art. 7º - Obrigação de diligência e artigo 25º - Obrigação específica de exame e de comunicação ambos da Lei 34/2011.

- b) Princípios fundamentais do sistema de controlo interno vigente e as normas e procedimentos instrumentais para a sua execução.

O programa de formação inclui formação em sala, *on-job* ou/e *e-learning*. A formação em sala e *on-job* é assegurada essencialmente por formadores internos, nomeadamente pessoas com elevada experiência e formação na matéria, que integram a Direcção de *Compliance*.

3.10. AGENTES

Sendo que o regime jurídico sobre a prestação serviços de pagamento (Aviso 06/2014, de 1 de Outubro), admite que as instituições financeiras bancárias ou demais entidades prestadoras de serviços de pagamento, contratem Agentes para prestarem o referido serviço, o Banco adopta os requisitos a este especificamente aplicáveis nos termos da legislação em vigor, consoante a respectiva actividade tenha lugar no território nacional ou fora dele e o Agente esteja ou não domiciliado em território nacional.

3.11. BANCOS CORRESPONDENTES

O Banco Valor toma as medidas necessárias de acordo com as normas e as boas práticas existentes, relativamente ao estabelecimento ou manutenção de relações com bancos correspondentes, cumprindo em especial com o disposto nos arts. 10º, nº 3 e 23º da Lei 34/2011, e com as regras estabelecidas pelo Aviso 25/2012 do Banco Nacional de Angola.

ANEXO 1 - LISTA EXEMPLIFICATIVA DE POTENCIAIS FACTORES DE RISCO ELEVADOS

A. FACTORES DE RISCO INERENTES AOS CLIENTES

1. Relações de negócio ou transacções ocasionais que se desenrolem em circunstâncias não habituais, face ao perfil expectável do Cliente e aos demais elementos caracterizadores da relação de negócio ou transacção ocasional.
2. Clientes/beneficiários efectivos residentes ou que desenvolvam actividade nos países ou jurisdições referidos nos subseqüentes números 20 a 26.
3. Pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica que sejam veículos de detenção de activos pessoais.
4. Sociedades com accionistas fiduciários ("nominee shareholders") ou que tenham o seu capital social representado por acções ao portador.
5. Clientes que prossigam actividades que envolvam transacções em numerário de forma intensiva.
6. Estruturas de propriedade ou de controlo do Cliente (em particular a respectiva cadeia de participações, de domínio ou de controlo) que pareçam não habituais ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da actividade prosseguida pelo Cliente.
7. Pessoas politicamente expostas (PEP's).
8. Correspondentes bancários domiciliados em países terceiros.
9. Clientes/beneficiários efectivos que tenham sido objecto de sanções ou medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia.
10. Organizações sem fins lucrativos, sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) A organização representa, a nível doméstico, uma proporção significativa dos recursos financeiros controlados pelo sector não lucrativo;
 - b) A organização representa uma proporção significativa das actividades internacionais desenvolvidas pelo sector não lucrativo. Para estes efeitos, deve ser considerada como pertencendo à mesma organização a actividade desenvolvida através:
 - (i) Das sucursais ou filiais no exterior da própria organização;
 - (ii) De organizações sem fins lucrativos associadas, incluindo as respectivas sucursais e filiais no exterior dessas organizações;
 - c) A estrutura de propriedade ou de controlo ou o modelo de organização pareçam não habituais ou excessivamente complexos, tendo em conta a natureza da actividade prosseguida.
11. Relações de negócio, transacções ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco Nacional de Angola, em função de riscos associados a Clientes/beneficiários efectivos.

B. FACTORES DE RISCO INERENTES AOS PRODUTOS, SERVIÇOS, TRANSACÇÕES OU CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO

12. Private banking – Banca Privada.
13. Trade finance – Financiamento comercial.
14. Produtos ou transacções susceptíveis de favorecer o anonimato.
15. Relações de negócio ou transacções ocasionais estabelecidas/executadas com recurso a meios de comunicação à istância.
16. Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não relacionados com o Cliente ou com a actividade por este prosseguida.

17. Produtos disponibilizados e transacções realizadas num quadro de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em países terceiros.
18. Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.
19. Relações de negócio, transacções ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco Nacional de Angola, em função de riscos associados a produtos, serviços, transacções ou canais de distribuição.

C. FACTORES DE RISCO INERENTES À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

20. Países ou jurisdições com deficiências estratégicas no domínio da prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, identificados pelo Grupo de Acção Financeira em documento publicado por este organismo no sítio com o endereço <http://www.fatf-gafi.org/topics/high-riskandnon-cooperativejurisdictions>.
21. Outros países ou jurisdições identificados por fontes credíveis (como, por exemplo, relatórios de avaliação/accompanhamento publicamente divulgados) como não dispor de sistemas eficazes de prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo.
22. Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras actividades criminosas.
23. Países ou jurisdições que tenham sido sujeitos a contra medidas adicionais decididas pelo Conselho da União Europeia.
24. Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas impostas, designadamente, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pela União Europeia.
25. Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a actividades terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas conhecidas.
26. Centros offshore.
27. Relações de negócio, transacções ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco Nacional de Angola, em função de riscos associados a factores geográficos.

ANEXO 2 - LISTA EXEMPLIFICATIVAS DE POTENCIAIS INDICADORES DE SUSPEIÇÃO

A. INDICADORES GENÉRICOS

1. Clientes que mantenham relações de negócio, efectuem transacções ocasionais ou realizem operações em geral que – pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro factor – se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles.
2. Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:
 - a) Em montantes pouco usuais;
 - b) Em montantes não justificados pelo perfil do Cliente;
 - c) Embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
 - d) Em mau estado de conservação; ou
 - e) Representado por notas de pequena denominação, com o objectivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada.
3. Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da instituição financeira a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do BC/FT.
4. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação considerados necessárias pela instituição financeira para:
 - a) A identificação do Cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo;
 - b) A compreensão da estrutura de propriedade e controlo do Cliente;
 - c) O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
 - d) O conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
 - e) A caracterização da actividade do Cliente.
5. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente.
6. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder à actualização dos respectivos elementos de informação.
7. Cliente que mostrem relutância ou se recusem a estabelecer contactos presenciais com a instituição financeira.
8. Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
 - a) Pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
 - b) Pouco explícitos quanto ao seu teor;
 - c) De difícil verificação por parte da instituição financeira; ou
 - d) Com características pouco usuais.
9. Cliente que apresentem diferentes documentos de identificação de cada vez que os mesmos lhes são solicitados pela instituição financeira.
10. Clientes que, no exercício da sua actividade, usem pseudónimos, alcunhas ou quaisquer outras expressões alternativas ao seu verdadeiro nome ou denominação.
11. Clientes que adiem ou não efectuem a entrega de documentação susceptível de apresentação à instituição financeira em momento posterior ao estabelecimento da relação de negócio.
12. Clientes que procurem suspender ou alterar a relação de negócio ou a transacção ocasional depois de lhes serem solicitados

os elementos identificativos, os respectivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do Cliente.

13. Clientes que não pretendam o envio de qualquer correspondência para a morada declarada.
14. Clientes que, sem aparente relação entre si, apresentem moradas ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio electrónico ou outros) comuns.
15. Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio electrónico ou outros) se revelem incorrectos ou estejam permanentemente inoperacionais, em especial quando a tentativa de contacto da instituição financeira tiver lugar pouco tempo após o estabelecimento de uma relação de negócio.
16. Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio electrónico ou outros) mudem com frequência.
17. Clientes que aparentem estar a actuar por conta de um terceiro, sem, contudo, o revelarem à instituição financeira ou, mesmo revelando tal circunstância, se recusem a fornecer os necessários elementos de informação sobre o terceiro por conta do qual actuam.
18. Clientes que procurem estabelecer estreitas relações de proximidade com colaboradores da instituição financeira.
19. Clientes que procurem restringir quaisquer contactos que estabeleçam com a instituição financeira a um colaborador ou colaboradores específicos da mesma, em especial quando - face à ausência desse ou desses colaboradores - os Clientes decidam não executar ou suspender operações.
20. Clientes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação atinente ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
21. Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno da instituição financeira destinados a prevenir o BC/FT.
22. Clientes que, num curto período de tempo, tenham iniciado relações de negócio similares com diferentes instituições financeiras.
23. Clientes que desenvolvam a sua actividade em sucessivos locais diferentes, numa aparente tentativa de evitar a sua detecção por terceiros.
24. Clientes que, repetidamente, efectuem operações por valor inferior aos limites que obrigariam à adopção de procedimentos de identificação.
25. Clientes que adquiram activos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda.
26. Clientes que, no mesmo dia ou num período temporal reduzido, efectuem operações em diferentes estabelecimentos da instituição.
27. Clientes que apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito.
28. Clientes que apresentem explicações excessivas e não solicitadas sobre as operações.
29. Clientes que manifestem nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações.
30. Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pela instituição financeira às autoridades competentes.
31. Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pelas autoridades de supervisão ao abrigo dos artigos 13.º e 16º da lei n.º 34/11 de 12 Dezembro e que sejam do conhecimento da instituição financeira.
32. Clientes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de actividades criminosas, em especial o BC/FT ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime (sendo essa informação do conhecimento directo da instituição financeira ou adquirida através de uma fonte pública e credível).
33. Clientes referenciados expressamente pelas autoridades competentes como podendo estar relacionados com operações

de BC/FT.

34. Clientes que exerçam algum tipo de actividade financeira sem para tal estarem devidamente autorizados ou habilitados.
35. Operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam, em razão, designadamente, do número de movimentos financeiros, de instituições financeiras, de contas, de sujeitos intervenientes e ou de países ou jurisdições envolvidos.
36. Operações cuja finalidade ou racionalidade económica não seja evidente.
37. Operações cuja frequência, atipicidade ou invulgaridade não tenham uma explicação plausível face ao perfil do cliente.
38. Operações que aparentem ser inconsistentes com a prática corrente do sector de negócio ou de actividade do Cliente.
39. Operações que envolvam “sociedades ecrã”.
40. Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do Cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como:
 - a) Locais de produção/tráfego de estupefacientes;
 - b) Detentores de elevados índices de corrupção;
 - c) Plataformas de branqueamento de capitais;
 - d) Promotores ou apoiantes do terrorismo; ou
 - e) Promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.
41. Operações que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida do Cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário.
42. Relações de negócio ou transacções ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efectivos, designadamente através de complexas estruturas societárias.

B. INDICADORES GENÉRICOS

43. Clientes que mantenham um número considerável de contas de depósito bancário abertas, em especial quando algumas delas se mantêm inactivas por um longo período de tempo.
44. Clientes que tenham contas de depósito bancário junto de várias instituições de crédito localizadas no mesmo país/zona geográfica.
45. Clientes que efectuem depósitos sem conhecerem com exactidão os montantes a depositar.
46. Clientes que procedam à abertura de contas com elevados montantes em numerário.
47. Clientes que utilizem frequentemente contas pessoais para a realização de operações que se relacionam com a sua actividade comercial.
48. Contas onde, com frequência, se registem movimentos para os quais o respectivo titular não apresenta uma justificação credível.
49. Contas abertas em balcões geograficamente distantes da morada ou do local de trabalho do Cliente.
50. Contas cuja actividade exceda amplamente aquela que seria expectável à data da sua abertura.
51. Contas cotituladas ou movimentadas por um elevado número de pessoas que não tenham entre si qualquer relação pessoal ou profissional.
52. Contas tituladas por pessoas colectivas que prossigam actividades económicas sem qualquer relação entre si, sendo todas elas movimentadas pelas mesmas pessoas singulares.
53. Contas movimentadas através de um elevado número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos

de valor avultado.

54. Contas com frequentes créditos e ou débitos em numerário, não sendo tal movimentação consistente com o perfil do Cliente ou com o seu sector de negócio ou de actividade.
55. Contas nas quais sejam efectuados depósitos frequentes por pessoas sem aparente relação pessoal ou profissional com os titulares daquelas.
56. Contas que sejam utilizadas para concentrar fundos provenientes de outras contas, posteriormente transferidos em bloco, em especial quando tal transferência ocorre para fora do território nacional.
57. Contas que, sem razão aparente, evidenciem um aumento súbito da sua movimentação, dos valores movimentados e ou dos respectivos saldos médios.
58. Contas inactivas durante um largo período de tempo nas quais se registre a movimentação súbita de montantes elevados ou a movimentação através de depósitos em numerário.
59. Contas utilizadas quase exclusivamente para operações de transferências de fundos, de e para o exterior.
60. Contas tituladas por entidades domiciliadas em centros offshore e que tenham em comum o mesmo beneficiário efectivo, registando-se entre essas contas frequentes e complexos movimentos de fundos.
61. Contas que sejam objecto de elevados e frequentes depósitos exclusivamente através de caixas automáticos ou caixas para depósitos nocturnos, em especial quando os depósitos sejam em numerário.
62. Contas que sejam objecto de depósitos em numerário imediatamente após os seus titulares acederem a cofre de aluguer de que disponham na instituição financeira.

C. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

63. Reembolsos antecipados de créditos quando os mesmos sejam efectuados:
 - a) De forma inesperada e sem motivo lógico aparente;
 - b) Com prejuízo económico para o mutuário;
 - c) Com recurso a fundos de terceiros;
 - d) Com recurso a fundos de origem incerta e inconsistentes com o perfil do Cliente;
 - e) Com recurso a fundos transferidos de contas domiciliadas em várias instituições financeiras; ou
 - f) Com recurso a numerário (em especial, no contexto de operações de crédito a consumidores).
64. Solicitação de crédito sem aparente justificação económica para a operação, tendo em consideração, por exemplo, o elevado valor dos activos detidos pelo Cliente.
65. Solicitação de crédito por parte de Clientes que não evidenciem preocupação em discutir os termos da operação, em particular os custos associados à mesma.
66. Solicitação de crédito com base em garantias ou activos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem seja desconhecida e cujo valor não se coadune com a situação financeira do Cliente.
67. Solicitação de crédito por parte de Clientes que já sejam mutuários de empréstimos concedidos por instituições domiciliadas em centros offshore e que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida dos Clientes.
68. Solicitação de crédito por parte de Clientes que declarem à instituição financeira rendimentos com origem não totalmente esclarecida pelos seus titulares.
69. Solicitação de crédito por parte de Clientes que proponham, como contrapartida da aprovação do mesmo, a aplicação de somas avultadas na constituição de depósitos ou noutros produtos.
70. Solicitação de crédito em que a documentação referente ao mutuário destinada a integrar o respectivo processo é

disponibilizada à instituição financeira por um terceiro sem qualquer relação aparente com a operação.

71. Ausência de evidência da utilização das quantias mutuadas, procedendo o Cliente ao levantamento em numerário do valor creditado na sua conta de depósito bancário e correspondente ao empréstimo concedido.
72. Realização de pagamentos relacionados com a utilização de cartões de crédito e efectuados, repetidamente, por pessoas distintas dos titulares dos mesmos.

D. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS

73. Transferências segmentadas em várias operações, de forma a evitar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares previstas para operações que atinjam um determinado montante.
74. Transferências para o exterior que se mostrem inconsistentes com a actividade conhecida do Cliente, em razão, designadamente, do montante, da frequência ou dos beneficiários das mesmas.
75. Transferências nas quais - em qualquer momento do circuito dos fundos, incluindo no ato de disponibilização dos mesmos aos seus beneficiários finais - intervenham, a qualquer título, formal ou informalmente, pessoas ou entidades que não estejam devidamente autorizadas para o exercício de tal actividade pelas autoridades competentes dos países ou jurisdições envolvidos.
76. Transferências em que não exista uma conexão aparente entre a actividade conhecida do Cliente e os ordenantes/beneficiários das operações ou os países/zonas geográficas de origem/destino das mesmas.
77. Transferências em que o Cliente se recuse ou mostre relutância em dar uma explicação para a realização da operação.
78. Transferências a favor de um beneficiário ou proveniente de um ordenante acerca do qual o Cliente revele dispor de pouca informação ou mostre relutância em fornecê-la.
79. Transferências por montantes superiores àqueles que eram expectáveis aquando do estabelecimento da relação de negócio com o Cliente.
80. Transferências para o exterior efectuadas a favor de um conjunto alargado de beneficiários que, aparentemente, não tenham laços familiares com o Cliente.
81. Transferências efectuadas a favor de um conjunto alargado de beneficiários, sendo estes nacionais de países ou jurisdições reconhecidamente relacionados com actividades terroristas.
82. Transferências ordenadas regularmente pela mesma pessoa ou entidade, sendo diferentes os destinatários e iguais ou aproximados os montantes transferidos.
83. Transferências ordenadas regularmente pela mesma pessoa ou entidade, sendo comum o destinatário e diferentes os montantes transferidos.
84. Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes e destinadas ao mesmo beneficiário, na mesma data ou em datas muito próximas.
85. Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes que tenham em comum um ou mais elementos de informação pessoais (apelido, morada, entidade patronal, número telefónico, etc.), efectuadas na mesma data ou em datas muito próximas.
86. Transferências ordenadas por pessoas ou entidades diferentes, sendo os respectivos fundos disponibilizados por apenas um deles.
87. Transferências efectuadas com recurso a fundos disponibilizados por um terceiro.
88. Transferências de montantes elevados, com instruções de disponibilização dos fundos ao respectivo destinatário em numerário.
89. Transferências do exterior em que os valores transferidos tenham saída imediata da conta do Cliente ou, não havendo conta, sejam imediatamente transferidos para outros beneficiários.

90. Transferências acompanhadas de instruções para que os montantes transferidos sejam disponibilizados a terceiros e não aos beneficiários das operações.
91. Transferências para o exterior efectuadas de forma cruzada com transferências do exterior pelos mesmos valores ou valores aproximados.
92. Transferências em que os Clientes evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum sobre o sistema de transferência de fundos, designadamente, procedimentos operativos, limites, etc.
93. Transferências para o exterior efectuadas em períodos temporais aparentemente não coincidentes com o pagamento da remuneração salarial, em especial quando ordenadas por cidadãos imigrantes.

E. INDICADORES RELACIONADOS COM OPERAÇÕES DE CÂMBIO MANUAL

94. Operações segmentadas em várias compras/vendas, de forma a evitar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares previstas para operações que atinjam um determinado montante.
95. Operações que se mostrem inconsistentes com a actividade conhecida do Cliente, em razão, designadamente do montante ou da frequência das mesmas.
96. Operações executadas com base numa taxa de câmbio mais favorável para a instituição financeira do que a taxa publicitada e ou o pagamento de comissões por um valor superior ao devido, por proposta do Cliente.
97. Operações em que os Clientes pretendam trocar somas avultadas numa determinada moeda estrangeira por outra moeda estrangeira.
98. Operações com Clientes não residentes que aparentem deslocar-se ao território nacional com o expreso propósito de efectuar compras/vendas de moeda.
99. Operações frequentes com notas de valor facial reduzido ou com divisas de reduzida circulação internacional.
100. Operações em que os Clientes dêem instruções à sociedade financeira no sentido de o contravalor ser posteriormente entregue a um terceiro.
101. Operações em que os Clientes insistam no recebimento do contravalor através de cheque da instituição financeira, não sendo esta prática usualmente adoptada pela mesma.
102. Operações em que os Clientes solicitem o recebimento do contravalor, em moeda estrangeira, em notas com o mais elevado valor facial possível.
103. Operações em que os Clientes solicitem o recebimento do contravalor em vários vales postais de montantes reduzidos, à ordem de vários beneficiários.

F. INDICADORES RELACIONADOS COM OS COLABORADORES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

104. Colaboradores que, de forma reiterada, deixem de observar obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção do BC/FT.
105. Colaboradores que estabeleçam com Clientes relações de familiaridade e proximidade que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas ou sejam desconformes com as práticas internas da instituição financeira.
106. Colaboradores que evidenciem um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores não compatíveis com a situação financeira dos mesmos que for conhecida pela instituição financeira.

G. OUTROS INDICADORES

107. Operações relacionadas com a venda de imóveis em que:
 - a) O valor de venda seja muito superior aos valores de mercado;
 - b) O pagamento seja efectuado por cheque ao portador ou por cheque endossado a favor de terceiro sem aparente

relação com a transacção;

- c) O pagamento seja efectuado em numerário, em especial quando proveniente de conta de depósito bancário titulada por terceiro sem aparente relação com o comprador; ou
- d) O imóvel transaccionado tenha sido recentemente adquiridos pelo vendedor.

108. Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:

- a) A natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objectivos e ou com a sua actividade conhecida;
- b) A frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
- c) A organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos de tempo;
- d) A organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Angola;
- e) A organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afectos à respectiva actividade;
- f) As representantes da organização não sejam residentes em Angola, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
- g) A organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como locais de produção/tráfico de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

109. Clientes que, de forma súbita, aumentem substancialmente o número de visitas aos seus cofres de aluguer.

110. Clientes que efectuem transacções de elevado valor através de cartões pré-pagos ou que adquiram um largo número de cartões pré-pagos à mesma instituição financeira.

ANEXO 3 - GLOSSÁRIO

AML (Anti-money laundering) - Combate ao branqueamento de Capitais

Anti-Money Laundering and Counter Terrorism Financing (AML/CTF) Policy - Política de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo

Compliance - Conformidade

CTF (Counter-terrorism financing) - Combate ao financiamento do terrorismo

Due Diligence - Diligência Reforçada

E-learning - Aprendizagem conduzida por via electrónica, normalmente Internet

Enhanced Due Diligence - diligencia reforçada aprimorada

Financial Action Task Force (FATF/GAFI) - Grupo de Força de Acção Financeira

Formação on-job - Formação no local ou posto de trabalho

FT (Terrorism financing) - Financiamento ao terrorismo

Know your Customer - Conheça o teu cliente

ML (Money laundering) - Branqueamento de Capitais

Mobile Banking - Serviço de Banca electrónica em Telemóveis/Smartphone

OFAC (Office of Foreign Assets Control) - Departamento de controlo de activos estrangeiros dos EUA

Offshore - Paraíso fiscal

On-Line - Disponível para aceder

Private banking - Banca Privada

Risk Based Approach - Abordagem baseada no risco

Shareholders - Accionistas

Site - Sítio na Internet

Trusts - centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Ordem de Serviço - Políticas de Compliance (Identificação de Cliente, Execução de Ordens, Análise e Monitorização de Clientes e Contas de Risco elevado)
- Ordem de Serviço - Política de Aceitação de Clientes
- Ordem de Serviço - Política de Conflitos de Interesses
- Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro - (Do Combate ao Branqueamento de Capitais e Financ. Terrorismo)
- Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro - (Das Instituições Financeiras)
- Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro - (Dos Valores Mobiliários)
- Decreto Presidencial n.º 212/13, de 13 de Dezembro - (Da Organização e Funcionamento da UIF)
- Aviso n.º 22/2012, de 25 de Abril do Banco Nacional de Angola
- Aviso n.º 01/2013, de 19 de Abril do Banco Nacional de Angola
- Aviso n.º 02/2013, de 19 de Abril do Banco Nacional de Angola

Banco Valor, S.A.
- A Comissão Executiva -